

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo no. 10835-000.218/93-12

Acórdão no. 108-02.344

Sessão de : de 20 de setembro de 1995

RECURSO NO.: 01.103 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1990

RECORRENTE : TRANSPORTADORA PRUDENTIC LTDA.

RECORRIDO : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP)

/vjvc


TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o que dele decorre, tornada subsistente a exigência no primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA PRUDENTIC LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de setembro de 1995

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

  
LUIZ ALBERTO CAVA NAVEIRA - RELATOR

  
VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL  
SESSÃO DE: 20 OUT/1995

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10835-000.218/93-12

Acórdão no. 108-02.344

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RICARDO JANCOSKI, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e JOSE ANTONIO MINATEL. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.



ACÓRDÃO Nº 108-02.344

RECURSO Nº: 01.103

RECORRENTE: TRANSPORTADORA PRUDENTIC LTDA.

**R E L A T Ó R I O**

**TRANSPORTADORA PRUDENTIC LTDA.**, com sede à rua Miquilina Dias nº 30 - Jardim Estoril, em Presidente Prudente - S.P. com C.G.C. MF nº 58.014.515/0001-20, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência reflexa de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, com base no art. 2º e parágrafos da Lei nº 7.689/88, relativa ao exercício de 1990.

Impugnando, a parte juntou cópia da defesa apresentada no processo matriz.

A autoridade singular, acatando o princípio da decorrência, manteve na íntegra o lançamento fiscal.

Recorrendo a empresa ratifica as razões de recurso oferecidas no processo principal.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 108-02.344

## V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,  
Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Considerando a íntima relação de causa e efeito existente entre o processo matriz e o presente, face ao princípio da decorrência em sede tributária, julgada subsistente a imposição no processo principal, melhor sorte não assiste a este que dele decorre.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 20 de setembro de 1995.

  
**LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA** - Relator

